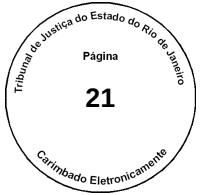




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.01

Apelante: Leila Soares Costa Garcia

Apelado: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACORDÃO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO. FILHA MAIOR DE EX-SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. DECRETO-LEI Nº 83/75. LEI Nº 285/79. DIREITO À INTEGRALIDADE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de benefício que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a proceder à revisão da pensão, observando a paridade e excluindo a integralidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a autora faz jus à revisão da pensão também com a integralidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Servidora falecida em 01/07/1975.

4. O óbito da instituidora da pensão se deu no ano de 1975, na vigência do Decreto-Lei nº 83 de 30 de abril de 1975, que posteriormente foi substituído pela Lei nº 285/79, cuja redação original do inciso I do art. 29 também previa a concessão de pensão para filhas maiores desde que solteiras.

5. Falecimento ocorrido antes da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Pensão

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)
Rua Dom Manoel, 37. 4º andar – sala 433- Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-90
Tel.: +55 21 3133-6007 – E-mail: 04cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 1228





Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.02

regida pela regra do artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição da República, em seu texto original.

6. Direito da autora em ter reajustada a pensão por morte para 100% (cem por cento) dos proventos da ex-servidora como se esta viva fosse, inclusive em relação à integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Sentença reformada de ofício, apenas para que quanto à correção monetária incida o IPCA-E, sendo que a partir de 09/12/2021 é que se aplica a Taxa Selic, conforme o disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional 113/21.

Tese de Julgamento: “1. Filha maior e solteira da falecida servidora que tem sim direito a integralidade na revisão pretendida. 2. Óbito da instituidora da pensão que se deu em 1975, na vigência do Decreto-Lei nº 83/75 e antes das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 83/1975, art. 25, I, Lei nº 285/79, art. 29, I; CF, artigo 40, §§ 4º e 5º; Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005 e 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 340 STJ; Tema nº 810 do STF, Tema 905 do STJ; STF, RE, AgR 552047, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 14/02/2012; STF, AI 596446 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/05/2014; TJRJ, Apel/Rn 0000799-95.2007.8.19.0033, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Quarta Câmara De Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível), j. 13/04/2012; TJRJ, Apel/Rn 0005725-17.2015.8.19.0041, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Decima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível), j. 16/06/202;



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.03

TJRJ, RN 0121103-54.2009.8.19.0001, Rel. Des(a). Denise Levy Tredler, Sexta Câmara De Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível), j.16/04/2019.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0962553-50.2023.8.19.0001**, em que figura como Apelante: **LEILA SOARES COSTA GARCIA** e Apelado: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de Ação Revisional de benefício, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Autora em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, a revisão da pensão recebida por morte da sua mãe, ex-servidora estadual, ao equivalente a 100% (cem por cento) dos ganhos desta, se vivo fosse e em atividade estivesse, com a percepção das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a proceder à revisão da pensão, observando a paridade e excluindo a integralidade, e à pagar os atrasados, incluindo os triênios existentes na data do óbito, atualizados na forma da EC 113/2021, observada a prescrição quinquenal.

Despesas processuais compensadas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC, observada a gratuidade de justiça.



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.04

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (...)

Insurge-se a Autora contra o julgado. Alega, em síntese, que sua mãe faleceu em 01/07/1975 e que a partir do evento morte passou a receber o benefício previdenciário em 100% (cem por cento), mas que este se encontra em desacordo com a ordem constitucional, no qual há expressa menção ao regime da integralidade, posto que a data do óbito é anterior a própria CF/88 e a EC nº 41/2003. Defende, ainda, que a sentença incorreu em grave erro por não conceder a integralidade, pois se baseou nas pensões após a edição da EC 41/2003, sendo que com esta foram suprimidas a integralidade e a paridade para os servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003. Aduz que a condição de pensionista está amparada pelo art.1º da Lei Estadual 959/85 (index 189875652).

O recurso foi devidamente Contrarrazoado no sentido de que o recurso não seja provido (index 199884348).

A douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse para oficiar no feito (index 8).

Esse o Relatório.

Deve ser ressaltado, inicialmente, que a filha maior e solteira da falecida servidora, tem sim direito a revisão pretendida.

Isto porque o óbito da instituidora da pensão se deu no ano de 1975, na vigência do Decreto-Lei nº 83 de 30 de abril de 1975, *verbis*:

Art. 25 – *A pensão será concedida por morte do segurado, aos seus dependentes, na seguinte ordem de preferência:*

*I – à esposa, vitaliciamente, ou ao marido inválido enquanto durar a invalidez e aos filhos de qualquer condição, inclusive os póstumos; se varões, enquanto interditos, inválidos, ou menores não emancipados; **se mulheres, enquanto solteiras**, cabendo ao cônjuge a metade da pensão e aos filhos, repetidamente, a outra metade;*
(grifo nosso)



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.05

Posteriormente foi substituído pela Lei nº 285/79, cuja redação original previa em seu inciso I, *verbis*:

Art. 29. A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

*I – à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição: se homens desde que solteiros, enquanto menores de 21 anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos; se mulheres, desde que solteiras, menores de 25 anos, não emancipadas ou maiores inválidas ou interditas, descendentes de segurado inscrito no IPERJ na vigência da Lei nº 285/79, **ou apenas solteiras, se descendentes de segurado inscrito antes da vigência da referida lei.***

(grifo nosso)

No presente caso, a pensão por morte que a filha da ex-servidora recebe foi concedida em 1975, quando vigente legislação que autorizava a referida concessão.

Assim, uma vez que a pensão foi instituída à Autora quando vigente legislação que autorizava a referida concessão, possui ela direito adquirido ao seu recebimento, se mantidos os requisitos determinados naquela lei.

No que diz respeito à revisão dos benefícios, verifica-se que o óbito da instituidora da pensão ocorreu no ano de 1975, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, como a lei que rege o benefício previdenciário por morte é aquela vigente na época do óbito do ex-servidor (Súmula nº 340 STJ), a revisão reclamada pela Autora deve seguir as regras ali traçadas.

Levando-se em conta que a instituidora da pensão faleceu em 01/07/1975, há que se aplicar, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, a redação original dos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição da República, que assim estabelecia:

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.06

dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Registre-se, por oportuno, que a regra do artigo 40, § 5º da Constituição da República é autoaplicável, não carecendo de regulamentação para lhe conferir validade e aplicabilidade.

Nesta linha de perspectiva, deverá a pensão por morte percebida pela Autora corresponder à totalidade dos proventos da ex-servidora, como se vivo fosse.

No mesmo sentido o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão por morte. Integralidade. Precedentes. 1. A norma inserta no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que, em sua redação original, prevê a percepção pelos inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, tem aplicabilidade imediata, inclusive com relação às pensões estatutárias concedidas antes da promulgação da Constituição atual. 2. Agravo regimental não provido.

(RE-AgR 552047 – MIN. DIAS TOFFOLI – Julgamento: 14/02/2012 – Dje 21/03/2012 – PRIMEIRA TURMA)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, § 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998). NORMA DE EFICÁCIA PLENA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.07

sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 596446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014).

No caso presente, verificando-se o contracheque apresentado pela Autora (index 92054466) e o DAP com os dados da segurada falecida (indexador 152148561 e 92054467), constata-se a defasagem entre o valor do benefício da Autora e aquele que a ex-servidora receberia se viva fosse, motivo pelo qual deve a Autarquia Ré ser condenada a proceder à respectiva revisão, inclusive em relação à integralidade.

No mesmo sentido a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Ação de revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. Viúva e filha solteira de servidor estadual. Sentença de procedência. Inconformismo da Autarquia Ré. Aplicação da lei vigente à época do óbito. Verbete nº 340 do STJ. O art. 25, I, do Decreto-lei nº 83, de 30 de abril de 1975, vigente na data do óbito do ex-servidor, garante às filhas maiores e solteiras o recebimento da pensão por morte de seu pai. Direito esse mantido, de forma retroativa expressa, pelo art. 29, I, da Lei nº 285/1979. Direito adquirido e obediência ao princípio do tempus regit actum. Garantia constitucional de paridade. Reforma da sentença somente no tocante à multa e prazo para cumprimento da obrigação e para excluir a condenação honorária em favor da Defensoria Pública. Parcial provimento dos recursos opostos em ambas as demandas, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

(0000799-95.2007.8.19.0033 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 13/04/2012 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO FORMULADA POR FILHA SOLTEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO EM 1976. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO, NA FORMA DO ART. 496,



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.08

I, DO CPC. TRATAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO PELO JUÍZO A QUO COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO HISTORICAMENTE REGENTE, NOTADAMENTE O ART. 11, I, DA LEI Nº 3.807/60 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), ART. 25, I, DO DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 83/75, ART. 29, I, DA LEI ESTADUAL Nº 285/79, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 1.488/89, BEM ASSIM COM O ART. 1º DA LEI Nº 959/85. TEMPUS REGIT ACTUM. VERBETES SUMULARES Nº 340 DO STJ E Nº 325 DO TJRJ. DESCENDENTE SOLTEIRA DE SEGURADO QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 285/79. AFASTAMENTO, IN CASU, DAS SUPERVENIENTES REGRAS RESTRITIVAS CONSTANTES DA LEI ESTADUAL Nº 3.189/99. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(0034057-49.2018.8.19.0021- REMESSA NECESSARIA - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 19/05/2021 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPROVADA DEFASAGEM DO VALOR DA PENSÃO. DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUXÍLIOS MORADIA E TRANSPORTE. VERBAS TRANSITÓRIAS E DE NATUREZA PRÓ-LABORE FACIENDO QUE NÃO DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85 STJ. ALTERAÇÃO, EM REMESSA NECESSÁRIA, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA AUTARQUIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. TEMA EXPRESSAMENTE TRATADO NO DECISUM QUE CONFERIU A SOLUÇÃO ALMEJADA EM SEDE DE APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Instituidor da pensão falecido em 01/07/1975; 2. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." (Enunciado sumular n.º 340, STJ); 3. "(...) Se o óbito ocorreu antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, aplica-se o art.



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.09

40, § 5º, em sua redação original: "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. O "parágrafo anterior", referido no dispositivo, proibia que os proventos de aposentadoria e pensão excedessem a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. O entendimento do STF é no sentido de que o § 5º era autoaplicável, correspondendo a pensão à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro; Direito Administrativo; 31ª ed.); 4. Observado que o pensionamento da autora, oriundo do óbito do ex-servidor havido em 1975, não corresponde à integralidade dos valores que o falecido receberia se vivo fosse, cabível a revisão da pensão, observado o teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, XI, da CRFB; 5. Parcelas de natureza indenizatória - Auxílio Moradia e Auxílio Transporte, que não devem compor a base de cálculo do benefício, 6. Pagamento das diferenças devidas que deve observar a prescrição quinquenal, de acordo com o enunciado sumular nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça; 7. A correção monetária deve incidir do efetivo desembolso e com base no IPCA-E, e os juros de mora a partir da citação e com base no índice de remuneração da caderneta de poupança. com base no IPCA-E. Inteligência dos Temas 810, do STF, e 905, do STJ; 8. Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, bem como os percentuais definidos no § 3º do art. 85 do CPC/2015. E, nos termos do § 4º, inciso II do referido artigo, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual deve ocorrer somente quando liquidado o julgado; 9. Autarquia previdenciária que, em seu apelo, veicula razões para ver reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. Pretensão acolhida na sentença. Recorrente que falece de interesse recursal; 10. Parcial reforma da sentença, em sede de remessa necessária. Recurso da ré a que se nega conhecimento.

(0005725-17.2015.8.19.0041 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 16/06/2021 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA DE SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. DIREITO A INTEGRALIDADE E PARIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Filha maior solteira de servidor estadual aposentado, falecido no ano de 1983, que pretende a revisão da pensão paga pela autarquia ré, a fim de que contemple 100% dos proventos a que seu genitor faria jus, caso vivo estivesse Pretensão, ainda, de pagamento das diferenças remuneratórias. Sentença de procedência. Ausência de recurso interposto pelas partes. Incidência da súmula nº 340, do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Direito de reajuste do benefício, com base nas regras de integralidade e paridade, que tem respaldo na Lei nº 285, de 1975, no inciso I, do artigo 25, do Decreto-Lei nº 83, de 30/04/1975, c/c os artigos 1º e 6º, da Lei nº 959, de 1985. Texto original do § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, que passou a garantir a integralidade no cálculo da pensão por morte, tendo o artigo 20, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT assegurado a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Carta Constitucional. A paridade foi garantida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao alterar a redação do referido artigo 40. Direitos à integralidade e à paridade, que somente foram extintos com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, sendo ressaltados os direitos daqueles que eram pensionistas antes do advento da Emenda, consoante o seu artigo 7º, sendo este o caso da demandante. Conjunto probatório, que demonstra a defasagem remuneratória da pensão paga à autora. Pagamento das diferenças pretéritas, que é devido, observada a prescrição quinquenal, o que restou determinado no decisor. Correta observância da isenção prevista na Lei nº 3.350, de 1999, no que respeita ao pagamento das custas processuais, e da súmula nº 76, deste TJRJ, que exclui a obrigação de as autarquias estaduais pagarem a taxa judiciária, considerado, ainda, ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Apuração da verba honorária, na forma do inciso II, do §4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, de 2015, haja vista se tratar de julgado ilíquido. Verba honorária, que não deverá incidir sobre as



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.011

prestações vincendas, consoante o verbete sumular nº 111, do e. STJ. Ratificação da sentença em sede de Reexame Necessário. (0121103-54.2009.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA -Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 16/04/2019 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

No que diz respeito à correção monetária merece reparo a sentença, uma vez que esta apenas considerou a Emenda Constitucional nº 113/2021.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, firmou a compreensão de que, em se tratando de condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.



1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.



3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.014

(REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

Como se vê, aplica-se o IPCA-E às demandas de servidores públicos, ativos ou inativos, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social, por outro lado, o INPC é aplicado às demandas referentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido os precedentes desta Câmara:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-POLICIAL MILITAR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPCA-E. TEMA 810/C. Superior Tribunal de Justiça. TEMA 905/C. Superior Tribunal de Justiça. JUROS MORATÓRIOS. EC 113/2021. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Riopreviência contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de pensão por morte de ex-policia militar estadual, falecido em 04/07/2010. A parte autora requereu o recálculo do benefício com base no art. 3º da EC 47/2005 e na Lei estadual 4.275/2004, além do pagamento das diferenças retroativas.

2. O juízo de origem determinou a revisão dos proventos com base no entendimento fixado no IRDR n. 0025749-87.2018.8.19.0000, afastando paridade e integralidade.

3. A sentença determinou o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo IPCA-E (até EC 113/2021) e juros de mora pela Taxa Selic, considerando que a citação ocorreu após a vigência da EC 113/2021. O recurso limitou-se à insurgência contra os consectários legais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a correção monetária aplicável às diferenças de pensão por morte, anteriores à EC 113/2021, deve observar o INPC ou o IPCA-E; (ii) estabelecer se os critérios de cálculo dos juros de mora foram fixados corretamente à luz da EC 113/2021.

III. Razões de decidir

5. A correção monetária dos benefícios previdenciários custeados por regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais deve observar o IPCA-E, nos termos do Tema



810 do C. Superior Tribunal de Justiça e do Tema 905 do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. O INPC é aplicável apenas às condenações relativas ao Regime Geral de Previdência Social, conforme item 3.2 do Tema 905 do C. Superior Tribunal de Justiça, o que não se aplica ao caso concreto, que trata de regime próprio.

7. Conforme enunciado da súmula do C. Superior Tribunal de Justiça nº 204, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

8. O critério para o cálculo dos juros de mora deve ser a Taxa Selic, uma vez que o termo inicial de incidência, no caso concreto, é posterior a 09/12/2021.

9. A incidência da Taxa Selic deve ser única, vedada sua cumulação com outro índice.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A correção monetária de benefícios previdenciários de servidores públicos vinculados a regime próprio deve observar o IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113/2021.

2. A partir da EC 113/2021, aplica-se a Taxa Selic como índice único de correção monetária e juros de mora, sem cumulação com outros índices.

3. O INPC aplica-se apenas às condenações de natureza previdenciária vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Dispositivos relevantes citados: C. Superior Tribunal de Justiça/1988, arts. 40, § 7º, 42, § 2º; EC 47/2005, art. 3º; EC 113/2021; Lei 9.494/1997, art. 1º-F; Lei estadual 4.275/2004, arts. 2º e 4º; C. Superior Tribunal de Justiça/2015, arts. 85, §§ 2º, 4º, II e 11.

Jurisprudência relevante citada: C. Superior Tribunal de Justiça, RE nº 870.947, Tema 810; C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.495.146/MG, Tema 905; C. Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 1.463.160/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/09/2020; TJRJ, IRDR nº 0025749-87.2018.8.19.0000; TJRJ, Apel. nº 0024801-67.2020.8.19.0068, j. 29/04/2025.

(0904763-74.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA – Julgamento: 24/07/2025 – QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de pensão por morte de servidor público. Fase de cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução. Controvérsia recursal quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Tema nº 905, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do item 3.2 do referido tema, uma vez que a aplicação do INPC se restringe às causas de natureza previdenciária, conforme a Lei nº 8.213/91, o que não é o caso. Decisão mantida. Precedentes deste TJRJ. NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

(0058402-35.2024.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO – Julgamento: 12/12/2024 – QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL IDENTIFICADA SOB A RUBRICA “DIR PESSOAL MAGIST A3 L2365”.

1- Revisão do valor da Gratificação de Regência de Turma, incorporada aos proventos de servidora pública falecida, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 2365/94, postulada por beneficiário de pensão por morte.

2- Matéria decidida em IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, pelo Órgão Especial, nos seguintes termos” I) existe direito à revisão do benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Le nº 2365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais”

3- Condenação à revisão do benefício alinhada ao entendimento firmado no julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva acima mencionado.

4- Descabimento da tese sustentada pelos Apelantes quanto à incidência do INPC no caso em tela. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o INPC é aplicável às condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza previdenciária com base no regime geral de previdência social, não se aplicando às condenações relativas às gratificações de servidor público. Tratando-se de condenação judicial referente a servidor público, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E.



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.017

5- Contudo, após 9/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional no 113/2021, deve incidir a taxa Selic, de forma única, para juros de mora e correção monetária.

5- No entanto, cabe retoque a decisão, no que tange à condenação, pois não considerou que, a partir de 9/12/2021, deve-se ter como parâmetro o disposto na Emenda Constitucional no 113/2021, que dispõe que nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Taxa Selic.

6- Recurso conhecido e provido em parte.

(0800331-67.2022.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 23/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE, INSTITUÍDA NO ANO DE 2009, DECORRIDA POR ÓBITO DE SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. PARTE APELANTE ALEGA QUE A EC 70/2012 SOMENTE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DA MÉDIA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES PARA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, MAS NÃO INTERFERIU NAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE JÁ EXISTEM DESDE A REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CONSTITUIÇÃO. INÉPCIA RECURSAL, NESTE PONTO, POR INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA RECURSAL E DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE DEVE SER, PARCIALMENTE CONHECIDO. CORRETA A SENTENÇA AO DETERMINAR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, ATÉ 09/12/2021, QUANDO PASSA A INCIDIR A TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DO INPC. TENDO EM VISTA QUE AS LEIS 11.430/2006 E 8.213/1991 REFEREM-SE, RESPECTIVAMENTE, AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, CONSTATA-SE QUE NO ITEM 3.2 DO TEMA 905 DO STJ, NÃO SE INCLUI À PREVIDÊNCIA SOCIAL



Apelação Cível nº 0962553-50.2023.8.19.0001

FLS.018

*DOS REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, EM
PARTE, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
(0037880-52.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
CLAUDIOBRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/12/2024 -
QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA
CÍVEL)

Sendo a citação (termo inicial dos juros moratórios) da lide proposta em 2024 posterior à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, não há necessidade de fixação da taxa de juros aplicável antes da incidência da SELIC ao caso.

Diante dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, para que seja observada a integralidade na revisão da pensão, nos mesmos moldes em que fixada a paridade, reformando-se o julgado de ofício, apenas para determinar que quanto à correção monetária seja observado o IPCA-E, sendo que a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, de 09/12/2021, aplica-se a Taxa Selic como índice único de correção monetária e juros de mora, conforme o disposto no art. 3º, da referida Emenda Constitucional.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

DESEMBARGADOR CAETANO E. DA FONSECA COSTA
RELATOR